



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 17765/19*  
*Documento TC 62325/19 (anexado)*

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas  
Natureza: Denúncia  
Denunciada: Prefeitura Municipal de Coremas  
Representante: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Prefeita)  
Denunciante: José Heison Valdevino de Lacerda  
Advogado: Taciano Fontes de Oliveira Freitas (OAB/PB 9366)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Prefeitura Municipal de Coremas. Exercício de 2019. Possível mácula em processo licitatório. Inocorrência. Concurso Público. Anulação do certame. Ausência de empecilho para realização de novo concurso. Inúmeros pagamentos a prestadores de serviços. Matéria objeto de análise específica nas contas anuais. Conhecimento. Improcedência. Determinação. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00417/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de denúncia, com pedido cautelar, apresentada pelo Senhor JOSÉ HEISON VALDEVINO DE LACERDA, através de seu Advogado, Dr. TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS, em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, tangente a possíveis irregularidades na tomada de preços 003/2019, que objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos.

De acordo com o despacho da Coordenação da Ouvidoria desta Corte de Contas (fls. 32/34), a qual sugeriu conhecer da matéria como denúncia, foram denunciados os seguintes fatos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 17765/19*  
*Documento TC 62325/19 (anexado)*

1. Manipulação em certames como o de Tomada de Preços 00003 2019 (Doc.59936/19), quanto ao número de vagas, devido ao edital anterior, nº 01/2016, que fora anulado pelo Decreto Municipal nº 07/2019, previu 184 vagas, no entanto a TP nº0003/2019 prevê apenas 74 vagas, para assim manter as pessoas que entraram por fruto de manobras.
2. Para procrastinar a realização de novos certames e para deixar de contemplar a verdadeira demanda de cargos prevista no edital, utiliza-se o jurisdicionado de notas de empenho para realizar pagamento a centenas de prestadores de serviço, simulando uma contratação esporádica, mascarando a existência de contratos ilegais, de modo a não serem notados como despesas com pessoal pelo portal SAGRES e induzindo a Corte de Contas ao erro, levando a crer que o município não necessita de mais servidores;
3. Destaca que tramita perante a Vara Única da Comarca de Coremas/PB ação judicial (0800608-73.2019.8.15.0561) impugnando o Decreto nº 07/2019, responsável por anular o certame de 2016 e estipular a realização de novo concurso público, proposta pela empresa contratada CONTEMAX. Concomitante a tramitação da ação em questão, tramita outra ação ordinária dos aprovados no referido concurso (0800690- 75.2017.8.15.0561), ainda pendente de decisão judicial.

A Auditoria lavrou relatório inicial (fls. 37/41) e concluiu pela improcedência da denúncia.

O presente processo havia sido agendado para apreciação na sessão do dia 08 de outubro de 2019 e, naquela ocasião, a MM Procuradora presente à sessão solicitou a remessa dos autos ao Ministério.

Encaminhados os autos, o Ministério Público de Contas, após análise, emitiu parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 48/52, opinando pelo(a):

1. CONHECIMENTO, porém, IMPROCEDÊNCIA da denúncia nos termos originalmente postos;
2. COMUNICAÇÃO da decisão aos interessados (Denunciante e Denunciada);
3. ARQUIVAMENTO da matéria sem resolução de mérito.

Agendamento para a presente sessão, dispensando-se as intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 17765/19*  
*Documento TC 62325/19 (anexado)*

**VOTO DO RELATOR**

**De início**, convém destacar que a presente denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo Regimento Interno (Resolução Normativa RN-TC 010/2010), conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, observa-se que a denúncia é **improcedente**.

No despacho proferido pela Coordenação da Ouvidoria, encontram-se resumidamente os fatos denunciados, os quais se relacionam à tomada de preços 003/2019, à realização de novo concurso para preenchimento de cargos públicos e à realização de inúmeros pagamentos a prestadores de serviços.

No que tange à tomada de preços acima referida, o denunciante questionou o quantitativo de cargos previstos para o novo concurso público (74 vagas), levando-se em conta que o edital do concurso anteriormente disponibilizado (Concurso Público 001/2016) previa a existência de 184 vagas. Para o denunciante, o novo concurso público a ser organizado pelo Município deixaria de contemplar inúmeros cargos que foram previstos no certame anterior.

Apesar da Auditoria não ter se pronunciado especificamente acerca desse aspecto suscitado, quanto ao quantitativo de vagas a serem ofertadas no novo concurso público, evidencia-se estar essa temática atrelada à discricionariedade administrativa, já que a admissão de servidores públicos deve atender inúmeros critérios, inclusive relacionados aos limites orçamentários e financeiros da edibilidade. Nesse compasso, o fato de um concurso anterior, anulado pela administração pública, ter oferecido mais vagas do que aquelas previstas para um concurso posterior, em substituição ao pretérito, não configura irregularidade.

Não obstante, em consulta ao Sistema Tramita, observou-se que o Município de Coremas encaminhou a esta Corte de Contas a tomada de preços 003/2019, constituindo o Documento TC 59936/19. Neste documento, consta apenas o edital da licitação. Imperioso, pois, que todos os elementos que integram o certame sejam remetidos a este Tribunal, a fim de que o Órgão Técnico possa examiná-los.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 17765/19*  
*Documento TC 62325/19 (anexado)*

No que diz respeito à realização de novo concurso, o denunciante questionou o fato de o Município realizá-lo enquanto existe uma demanda judicial, tramitando perante a Vara Única da Comarca de Coremas, impugnando o Decreto Municipal 07/2019, por meio do qual a administração promoveu a anulação do Concurso Público 001/2016.

Conforme relatado pelo denunciante, a atual gestora municipal anulou o Concurso Público 001/2016, por meio do Decreto 07/2019, mesmo com o Ministério Público se manifestando, nos autos da Ação Popular 0800038-92.2016.8.15.0561, no sentido de que as intercorrências que aconteceram durante a aplicação da referida prova não ensejariam a anulação do certame. Informou, ainda, que a referida gestora tornou-se ré em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (0800608-73.2019.8.15.0561) por estar realizando manobras procrastinatórias para impedir a homologação e a nomeação dos candidatos aprovados.

Por fim, o denunciante sustentou que o Concurso Público 001/2016 ainda não foi apreciado por este Colendo Tribunal e que a realização de novo certame causaria vultoso dano ao erário.

De fato, ao examinar as nuances sobre a realização de concurso público, a Auditoria consignou que o Concurso Público 001/2016 ainda estava pendente de análise no âmbito do Processo TC 11915/16. Diante dessa circunstância, a Unidade Técnica procedeu ao devido exame, o qual se deu nos seguintes termos:

Analizando o CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2016, através do processo TC nº 11915/16, esta auditoria constatou que, conforme cópia do termo de audiência realizada em 07/09/2019 e anexada às fls. 4565/4566, o Juízo da Vara Única de Coremas proferiu sentença **homologando o pedido de desistência** do processo promovido pelo Ministério Público para homologação do concurso 01/2016 e nomeação de candidatos aprovados na mesma proporção dos contratados precariamente, **declarando extinto o Processo 0800492-04.2018.8.150561 (ver fls. 4635/4643 do processo TC nº 11915/16), sem resolução de mérito**. Ressalte-se, ainda, que no referido termo de audiência, o Município de Coremas apresentou um cronograma completo para a realização e finalização de **um novo Concurso Público** com previsão de realização no período de agosto de 2019 a março de 2020.

Diante de tal decisão, esta Unidade Técnica *concluiu pela perda parcial do objeto dos autos no que se refere aos procedimentos do concurso público 01/2016, restando evidenciado um prejuízo aos cofres públicos municipais no valor de R\$ 55.786,00, correspondente a diferença entre o valor líquido arrecadado e o valor licitado e contratado com a CONTEMAX, devendo ser citado o ex-gestor e responsável pela realização do certame, Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 17765/19*  
*Documento TC 62325/19 (anexado)*

Consoante se observa, a Auditoria pugnou pela perda de objeto da matéria relacionada ao Concurso Público 001/2016, porquanto o certame foi anulado pela administração municipal. Em razão disso, o Órgão de Instrução entendeu, como consequência, que para a presente denúncia, não caberia análise minuciosa, já que, com a anulação do certame anterior, não haveria empecilho para realizar um novo certame. Veja-se o pronunciamento do Órgão Técnico:

No tocante aos fatos denunciados pelo Sr. José Heison Valdevino Lacerda, objeto de análise da presente denúncia, esta Unidade Técnica entende não haver razão para análise mais minuciosa dos fatos alegados (perda de relevância) uma vez que a referida decisão judicial, citada acima, proferida no bojo do Processo 0800492-04.2018.8.150561 que culminou em sua extinção sem resolução do mérito, deixa evidente que o Concurso Público nº 001/2016 não é mais objeto de análise judicial e que de fato foi anulado por apresentar inúmeras irregularidades não havendo, pois, empecilhos a realização de um novo certame, tornando, portanto, **improcedente a presente denúncia.**

Destaque-se, ainda, que apesar de existir outros processos movidos pelos interessados, conforme mencionado pelo denunciante, tramitando na comarca de Coremas e carentes de um pronunciamento definitivo de juízo, certamente **serão influenciados pela decisão proferida no Processo 0800492-04.2018.8.150561.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 17765/19*  
*Documento TC 62325/19 (anexado)*

Nesse compasso, conforme asseverou a Auditoria, tendo sido o concurso pretérito anulado pela administração municipal por conter inúmeras irregularidades, não há óbice para a realização de um novo certame, circunstância esta, inclusive, integrada ao termo de audiência do Processo 08000492-04.2018.8.150561, onde se estabeleceu um cronograma completo para a realização e finalização de um novo concurso público a ser concretizado no período de agosto de 2019 a março de 2020.

Registre-se, por oportuno, que devem ser expedidas recomendações para que a administração municipal encaminhe a esta Corte de Contas todos os elementos relacionados ao concurso público a ser realizado, nos moldes da recente Resolução Normativa RN - TC 06/2019.

Por último, no que diz respeito ao fato denunciado, relacionado à realização de inúmeros pagamentos a prestadores de serviços, convém esclarecer que a temática é objeto específico de análise na prestação de contas anual e pode ser devidamente averiguada no âmbito do processo de acompanhamento da gestão.

**Ante o exposto**, em consonância com a manifestação da Auditoria, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

- 1) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **DETERMINAR** que a gestora do Município de Coremas encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias e no estágio em que se encontrar, todos os elementos/documentos da tomada de preços 003/2019, a fim de que o Órgão Técnico possa examiná-los;
- 3) **RECOMENDAR** que a gestão municipal encaminhe a esta Corte de Contas todos os elementos relacionados ao concurso público a ser realizado, nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 06/2019;
- 4) **ENCAMINHAR** cópia da decisão ao processo de acompanhamento da gestão do exercício de 2019 da Prefeitura de Coremas, a fim de que os assuntos relacionados à tomada de preços 003/2019 e às contratações temporárias sejam devidamente averiguados; e
- 5) **DETERMINAR** o arquivamento destes autos, com comunicação aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 17765/19*  
*Documento TC 62325/19 (anexado)*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17765/19**, referentes à análise da denúncia, com pedido cautelar, apresentada pelo Senhor JOSÉ HEISON VALDEVINO DE LACERDA, através de seu Advogado, Dr. TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS, em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, tangente a possíveis irregularidades na tomada de preços 003/2019, que objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

2) **DETERMINAR** que a gestora do Município de Coremas encaminhe, **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação dessa decisão, e no estágio em que se encontrar, todos os elementos/documentos da tomada de preços 003/2019, a fim de que o Órgão Técnico possa examiná-los;

3) **RECOMENDAR** que a gestão municipal encaminhe a esta Corte de Contas todos os elementos relacionados ao concurso público a ser realizado, nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 06/2019;

4) **ENCAMINHAR** cópia da decisão ao processo de acompanhamento da gestão do exercício de 2019 da Prefeitura de Coremas, a fim de que os assuntos relacionados à tomada de preços 003/2019 e às contratações temporárias sejam devidamente averiguados; e

5) **DETERMINAR** o arquivamento destes autos, com comunicação aos interessados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 10 de março de 2020.

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:58



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 13:49



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO